TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000886356

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0032235-83.2011.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante/apelado

NAPOLEAO LUIZ INACIO DE JESUS, é apelado/apelante

SUPERMERCADOS EXPORTACAO E IMPORTACAO S/A e Apelado STOP BANK

CONTROLADORA DE ACESSOS LTDA - ME.

ACORDAM, em 9^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de

São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores

ALEXANDRE LAZZARINI (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E

MAURO CONTI MACHADO.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

Piva Rodrigues

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

APELAÇÃO Nº 0032235-83.2011.8.26.0309

APELANTE/ APELADO: Napoleão Luiz Inácio de Jesus

APELANTE/ APELADO: Sonda Supermercado Exportação e Importação

APELADO: Stop Bank Controladora de Acessos Ltda. - Me

COMARCA: Jundiaí – 1ª Vara Cível

VOTO: 27235

Apelação. Ação de reparação por danos morais e materiais. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Inconformismo da ré quanto à condenação ao pagamento de verbas honorárias em favor da denunciada. Das imagens do circuito de câmeras do estacionamento da ré, não se é possível afirmar pela ocorrência do alegado furto. Ainda que furto houvesse, não teria a ré responsabilidade de reparar os prejuízos sofridos pelo autor, porquanto este aproveitou-se indevidamente de facilidade disponibilizada pela ré exclusivamente a seus clientes para a finalidade diversa do consumo em seu estabelecimento. Os danos alegados pelo autor, tanto de ordem moral quanto de ordem material não restaram demonstrados in casu. Pelo princípio da causalidade, é o caso de carrear à denunciante a responsabilidade de pagar pelos ônus de sucumbência. Recursos não providos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais promovida por Napoleão Luiz Inácio de Jesus em face de Sonda Supermercado Exportação e Importação.

Sentença proferida às fls.196/200, em 02 de setembro de 2015, pelo E. Juiz de Direito Luiz Antônio de Campos Junior, cujo relatório adoto, na qual julgou improcedente o pedido da ação principal e extinta a denunciação da lide, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil de 1973. Diante da sucumbência do autor, restou condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa. A ré denunciante também restou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais da denunciada, bem como honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000.00.

O autor apela (fls. 208/2011). Pugna pela reforma da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

sentença. Alega que o arrombamento e furto de seu carro ocorreram no estacionamento da ré, tendo sido filmado. Alega ter comprovado o furto, bem como a origem lícita dos bens que estavam dentro do veículo, mediante notas fiscais e outros documentos. Alega que eventual depoimento testemunhal não esclareceria os pertences que estavam dentro do veículo.

A ré também apela às fls. 218/221, insurgindo-se apenas no que se refere à imposição e pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da denunciada. Sustenta que, não tendo havendo qualquer resistência da denunciada, não restou configurada lide a justificar a condenação em verbas de sucumbência.

Os recursos foram recebidos em seus regulares efeitos (fl.

226).

Autos distribuídos a esta relatoria e conclusos para julgamento em 15 de junho de 2016.

É o relatório.

O recurso do autor não comporta provimento.

O autor ajuizou a presente ação a fim de ser ressarcido pelos prejuízos moral e material em decorrência de alegado furto mediante arrombamento de seu carro no estacionamento do estabelecimento da ré.

Esta Relatoria assistiu às imagens do circuito de câmeras do estacionamento da ré, de que, com a devida vênia, não se é possível afirmar pela ocorrência do alegado furto.

Acresça-se que, além de não se ter por incontroverso os fatos alegados, é certo que, *in casu*, ainda que furto houvesse, não teria a ré a responsabilidade de reparar os prejuízos sofridos pelo autor, porquanto não comprovou o ter se utilizado do estacionamento da ré para a finalidade que lhe é precípua, qual seja, o consumo em seu estabelecimento.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

De outra forma, ao que se extrai das imagens da Câmera "entloja2", o autor estacionou seu veículo, Siena prata, em vaga próxima a entrada do supermercado às 11:16, entrou no estabelecimento, saindo às 11:25, com uma garrafa de água nas mãos, apenas. Em seguida, efetuou uma ligação na porta do estabelecimento, entrou novamente em seu veículo, trocando-o de vaga, estacionando-o em local pouco mais distante da entrada e do qual não é possível visualizar, pelas imagens, a porta dianteira do passageiro, que alega teria sido arrombada.

O autor manteve-se dentro do carro até às 11:37, quando chegou um veículo Santana branco, parou em frente ao seu veículo. O autor, então, entrou em tal veículo e foi embora, deixando seu Siena prata no estacionamento, para onde retornou somente após quase uma hora, às 12:43, momento em que saiu do Santana, entrou em seu carro, e deixou o estacionamento sem reclamar de qualquer furto ou arrombamento.

Ora, ainda que tivesse o autor eventualmente adquirido a água no estabelecimento da ré, o que não comprovou nos presentes autos, é certo que o estacionamento foi claramente utilizado para finalidade diversa, sendo tal aquisição pretexto inidôneo a justificar a responsabilidade da ré por eventual prejuízo que o autor tenha sofrido, quando patente o aproveitamento indevido de facilidade disponibilizada pela ré exclusivamente a seus clientes.

Consigne-se que o autor pleiteia na inicial o ressarcimento pelo alegado furto de objetos que não foram sequer mencionados no boletim de ocorrência de fls.9/11, no qual menção alguma se faz a três óculos que somados valem R\$ 2.385,00, e nem a note book no valor de R\$ 2.999,00, mas tão somente à mochila para note book.

Assim, os danos alegados pelo autor, tanto de ordem moral quanto de ordem material não se verificaram *in casu*.

O recurso da ré, igualmente, não vinga.

Embora o artigo 70 do Código de Processo Civil, na



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

redação de seu *caput*, estipule que a apresentação da denunciação da lide seja *obrigatória* nos casos declinados nos seus incisos, reiterado entendimento jurisprudencial tem suavizado a referida interpretação literal, conferindo àquele comando normativo uma interpretação sistematizada com outras disposições legais.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, a denunciação da lide oferecida "só é obrigatória em relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional" (REsp 661.696/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 311).

Nessa perspectiva, afasta-se a argumentação da parte ré, no sentido de que ela não teria tido alternativa ao ofertar a sua defesa, já que inexiste demonstração, que nem se ampara nas cláusulas do contrato celebrado com a denunciada, de que o direito de regresso teria desaparecido na hipótese de julgamento de procedência da ação principal em desfavor da ré-denunciante.

Superado esse aspecto, observa-se que a condenação da ré-denunciante ao pagamento dos honorários de sucumbência decorreu de determinação da lei, que inscreve o princípio da causalidade como norteador da distribuição dos ônus sucumbenciais.

Afinal, tendo dado causa à propositura da lide secundária, sido efetivados atos concretos de defesa pelos patronos dos denunciados (que chegaram a juntar procuração e apresentar manifestação de resposta nos autos) e concretizada a perda superveniente de interesse na denunciação, incumbe à rédenunciante arcar com as verbas honorárias de sucumbência, devidas em razão desse trabalho desempenhado pelos patronos da parte adversa denunciada no caso.

Nesse sentido, de reconhecer a incidência do princípio da causalidade em desfavor da denunciante na hipótese retratada, em que a lide principal é julgada de forma a acarretar a perda de objeto ou improcedência da lide



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

secundária, é reiterada a jurisprudência do Tribunal ao carrear os ônus sucumbenciais aos denunciantes:

"Embargos de declaração Omissão Honorários advocatícios Arbitramento com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil Fixação da verba sucumbencial Sucumbência que deve ser imposta exclusivamente à litisdenunciante, uma vez que se trata de denunciação da lide facultativa - Embargos acolhidos."

(Embargos de Declaração 1001200-37.2014.8.26.0292, Rel. Des^a Marcia Dalla Déa Barone, 3^a Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 25/02/2015)

"DENUNCIAÇÃO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Improcedência da ação principal. Lide secundária prejudicada. Denunciação realizada com base no inc. III do art. 70 do CPC. Hipótese de denunciação facultativa, pois ainda que não ocorresse a denunciação, o direito de regresso estaria garantido. Verba honorária devida, em consonância com o princípio da causalidade. Lide secundária que deve ser julgada extinta, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Ação de improcedência mantida, alterada sua fundamentação. Precedentes do STJ e TJ/SP. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Fixação por equidade. Pleito subsidiário de diminuição da verba honorária, que não deve ser atendido. Honorários já fixados em valor razoável. Sentença mantida. Recurso improvido."

(Apelação 0029818-23.2009.8.26.0053, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, data do julgamento: 12/11/2013)

"RESPONSABILIDADE CIVIL Queda em supermercado Fratura de fêmur Evolução da enfermidade Amputação da perna esquerda e posterior falecimento Ação de indenização por danos morais e materiais proposta pelo espólio Denunciação da lide Sentença de extinção da ação principal sem julgamento do mérito Lide secundária julgada prejudicada Condenação do denunciante ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

pagamento dos encargos de sucumbência em relação à seguradora denunciada Apelação do denunciante - Denunciação facultativa, nos termos do artigo 70, inciso III, do Código de Processo Civil Ônus da sucumbência que são decorrência natural do desacolhimento do pedido formulado na lide secundária Princípio da causalidade Precedentes da jurisprudência Honorários advocatícios Pedido de redução Descabimento Fixação de acordo com o disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil - Sentença mantida Apelação desprovida "

(Apelação 0189711-69.2010.8.26.0100, Rel. Des. Carlos Henrique Miguel Trevisan, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 17/10/2013)

"INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. Vazamento de gás. Construção do Rodoanel Mario Covas. Agravo retido não reiterado. Responsabilidade objetiva. Consumidor por equiparação. Ausência de prova de que a autora residia na região à época dos fatos. Inteligência do art. 333, I, CPC. Precedentes da jurisprudência desta E. Corte. Improcedência da demanda confirmada. Sucumbência. Improcedência da ação principal que importa perda do objeto da lide secundária. Denunciante à qual recai o ônus da sucumbência, contudo, em atenção ao princípio da causalidade. Honorários advocatícios. Redução em atenção aos parâmetros do art. 20, §4º, do CPC. Agravo retido não conhecido, recurso da autora desprovido e provido em parte o apelo da ré Petrobrás."

(Apelação 0028530-61.2003.8.26.0405, Rel. Des. Milton Carvalho, 4ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 16/05/2013)

"AÇÃO REGRESSIVA DE REPARAÇÃO DE DANO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. BEM MÓVEL. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO. TRADIÇÃO. ALIENAÇÃO EM DATA ACIDENTE. **ANTERIOR** DO COMPROVAÇÃO. Α ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ANTIGO PROPRIETÁRIO. RECONHECIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PERDA DO OBJETO PELA IMPROCEDÊNCIA DA ACÃO PRINCIPAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA SECUNDÁRIA LIDE DE RESPONSABILIDADE DENUNCIANTE. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. 1. Não é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória fundada em acidente de trânsito aquele que no momento do evento já havia realizado negócio



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

jurídico, com a entrega do bem, ainda que não efetuada a transferência do certificado de registro, uma vez que comprovada a alienação, em data anterior ao evento danoso, operando-se a tradição com a transmissão definitiva da posse, patente, assim, a ilegitimidade passiva ad causam do antigo proprietário. 2. Incumbe à parte denunciante arcar com o pagamento da verba honorária devida à denunciada e das despesas processuais relativas à lide secundária quando a lide principal é julgada improcedente, pois foi ela quem deu causa à instauração da demanda paralela, visto que a falta de denunciação não constituiria óbice a que o direito de regresso fosse exercido em ação autônoma. Recurso provido."

(Apelação 0102685-12.2005.8.26.0002, Rel. Des. Gilberto Leme, 27^a Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/11/2012)

VEÍCULO ACIDENTE "SEGURO VEÍCULO DE DE AUTOMOTOR AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO CUMULADA COM DANOS MORAIS AÇÃO PRINCIPAL JULGADA IMPROCEDENTE DENUNCIAÇÃO À LIDE FACULTATIVA OBJETO HONORÁRIOS PERDA DO ADVOCATÍCIOS CABIMENTO RESPONSABILIDADE DO DENUNCIANTE Os honorários advocatícios são devidos por aquele que deu causa a instauração da ação judicial, e visa remunerar o advogado da parte vencedora Inteligência do artigo 20, §3°, do Código de Processo Civil Sentença mantida Recurso improvido."

(Apelação 9119489-34.2007.8.26.0000, Rel. Des. Luis Fernando Nishi, 32^a Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/07/2012)

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO, r. sentença homologatória, mantida e acolhida, como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça - homologação de acordo entre Autor e Ré sem participação da litisdenunciada - condenação da Ré ao pagamento da sucumbência com relação à lide secundária - arbitramento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 - decisão acertada diante do princípio da causalidade. RECURSO DO RÉU/DENUNCIANTE NÃO PROVIDO."

(Apelação 9182603-49.2004.8.26.0000, Rel. Des^a Berenice Marcondes Cesar, 27^a Câmara de Direito Privado, Data do



(SP)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

julgamento: 07/06/2011)

Fica, dessarte, mantida a sentença por seus próprios e

jurídicos fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de

Justiça de São Paulo.

Por tais fundamentos, nega-se provimento aos recursos.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração

contra o presente acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso,

a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º da

Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste Egrégio Tribunal, entendendo-se o

silêncio como concordância.

PIVA RODRIGUES

Relator